

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/11/2018, Seção 1, Pág. 51.  
Portaria SERES nº 842, publicada no D.O.U. de 30/11/2018, Seção 1, Pág. 53.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 471, de 5 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de julho de 2018, autorizou o curso de Nutrição, da Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601579		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 563/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2018

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201601579 pela Faculdade Uninassau Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 471, de 5 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de julho de 2018, autorizou o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

O processo referente ao pedido de autorização do curso objeto do recurso ora examinado tramitou regularmente e, após análise documental da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A comissão de avaliadores realizou visita *in loco*, no período compreendido entre 10 e 13/9/2017 que resultou nos seguintes conceitos atribuídos ao curso:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,1
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,7
3 – Infraestrutura	3,1
Conceito Final	3

A Secretaria impugnou o relatório de avaliação, o que resultou na reforma do parecer pela Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), no tocante ao indicador 1.21, que teve seu conceito alterado de 3(três) para 2. (dois).

A SERES sugeriu o deferimento do pleito da Instituição de Educação Superior (IES), declarando o seguinte:

*(...)Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es)  
1.21.Número de vagas,*

- 2.14. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica,*
- 3.1. *Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI,*
- 3.9. *Laboratórios didáticos especializados: quantidade,*
- 3.10. *Laboratórios didáticos especializados: qualidade,*
- 3.11. *Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03(três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “2”. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

Assim, sobreveio a Portaria SERES nº 471/2017, de 5 de julho de 2018, publicada no DOU de 12 de julho de 2018, a qual deferiu o pedido de autorização do curso de Nutrição pleiteado pela IES recorrente, mas com a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Inconformada com a redução efetivada, a IES interpôs o recurso em análise.

## **2. Recurso da IES**

*Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 471/2018 por entender, em síntese, que (i) cumpriu todas as obrigações procedimentais e normativas com vistas a obtenção de autorização por parte do Poder Público, para a oferta do curso de Bacharelado em Nutrição, na forma como pleiteado; (ii) mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado como plenamente atendente aos critérios de qualidade para funcionarem, o curso foi autorizado com uma redução de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por esta Câmara de Educação Superior, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso; (iii) em diversos quesitos da avaliação in loco, que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatório; (iv) o processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo; (v) a aplicação das Portarias do MEC nº 20 e 23, publicadas em 22 de dezembro de 2017, que alteraram o padrão decisório do procedimento dos processos de autorização de cursos superiores, prejudicou o seu pedido, no que tange a quantidade de ofertas de vagas. Com o devido respeito e acatamento, a aplicação do*

*conteúdo que rege (m) a (s) Portaria (s) em referência (s) somente poderia gerar efeitos a partir da sua publicação, e não ter efeitos retroativos, haja vista a aplicação do princípio do tempus regit actum? Tal princípio estabelece que os atos jurídicos se regem pela norma da época em que ocorreram, o que demonstra certa segurança jurídica às relações já consolidadas, para a garantia da estabilidade do ato já praticado.*

### **Apreciação do Relator**

Como se extrai dos autos, o número de vagas pretendido pela IES foi reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) pela SERES, visto que o curso recebeu conceito insatisfatório (2) (dois) nos indicadores 1.21. Número de vagas, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Nesse sentido, convém registrar o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente em seu artigo 14, que assim estabelece:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;*

*e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

Em que pese o fato de o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelecer critérios para a autorização de curso com redução de vagas, os argumentos suscitados pela IES se revestem de plausibilidade, pois foi demonstrado que há um conjunto de indicadores avaliados satisfatoriamente que revelam as condições para a oferta da quantidade de vagas originalmente solicitada.

Ademais, é relevante a argumentação recursal quanto à retroatividade da aplicação da Portaria Normativa nº 20/2017 ao caso em prejuízo à IES. O artigo 29 da referida Portaria prevê o seguinte:

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

Deste modo, considerando os argumentos constantes do recurso interposto, a regra transitória de aplicabilidade estabelecida no artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em que tal Portaria se aplica a processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e ainda que o processo nº 201601579 foi protocolado antes da data de

publicação deste Decreto, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Uninassau Feira de Santana.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 471, de 5 de julho de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau, com sede na Rua Barão de Cotegipe, nº 917, bairro Santo Amaro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de setembro 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente